



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 09 / 03 / 19 99
C	<i>solução</i>
C	Rubrica

Processo : 13361.000138/92-43
Acórdão : 201-71.327
Sessão : 27 de janeiro de 1998
Recurso : 100.245
Recorrente : EXPEDITO ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2.º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RP/2010375
C	EM. 16 de junho de 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Fed. da Faz. Nacional

ITR - LANÇAMENTO INADEQUADO - Não considerada pela Receita Federal a DP apresentada pelo Contribuinte para fins de lançamento da ITR e, vindo a autoridade lançadora a reconhecer a distorção do mesmo, ao determinar a base de cálculo de um exercício em valores nominais inferiores ao do exercício anterior, impõe-se a revisão daqueles valores adequando-os à realidade da microrregião de localização do imóvel do Contribuinte notificado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EXPEDITO ALVES DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes que votou pela anulação do lançamento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

/OVRs/MAS/



Processo : 13361.000138/92-43
Acórdão : 201-71.327
Recurso : 100.245
Recorrente : EXPEDITO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1992, no valor total de Cr\$ 1.822.267,00, vencido em 21.12.92, relativo ao imóvel rural denominado Canafistula, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1489345-0, com área total de 127,7 ha, localizado no Município de Campo Maior - PI, conforme Notificação de fls. 02.

Através do Requerimento de fls. 01, impugnou o lançamento da Contribuição à CONTAG no valor de Cr\$ 1.774.768,00, alegando em síntese que não empregou oitenta (80) trabalhadores assalariados, conforme se acha informado na linha 53, do quadro 08, da Declaração do ITR/92, de fls. 03; tendo havido equívoco quando do preenchimento da mesma, uma vez que no imóvel foi utilizado o serviço de apenas um (01) trabalhador permanente, conforme Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI, de fls. 05. Reclamou também quanto ao Valor da Terra Nua tributado, constante da Notificação de Lançamento precitada, no valor de Cr\$ 2.554.000,00, superior àquele indicado no campo 51, do quadro 07, da declaração do ITR/92, de fls. 03, uma vez que o ato do Secretário da Receita Federal que fixou o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare para o município, foi publicado em data posterior à da entrega da declaração, não podendo, portanto, alterar fato pretérito.

Fez juntar aos autos: cópia da Notificação do ITR/92, de fls. 02; cópia da Declaração do ITR/92, de fls. 03; cópia da Notificação do ITR/91, de fls. 04; e Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Campo Maior - PI, de fls. 05. Os extratos eletrônicos, de fls. 08 e 09, foram apensados pela autoridade julgadora e fazem parte do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13361.000138/92-43

Acórdão : 201-71.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Versa o relatório sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92 e contribuição para a CONTAG.

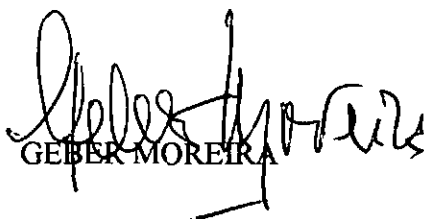
Ora, como a invocada IN SRF nº 119/92 é, na espécie, a responsável pelos dissídios que alimentam as controvérsias sobre essa questão, em face das notórias distorções no levantamento de preços para determinar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, como se deduz de seu cotejo com a IN SRF nº 86/93, ambas cuidando do VTN para efeito de incidência do ITR, inócuo insistir no assunto.

Além do mais, esta Egrégia Câmara já firmou seu entendimento sobre a matéria, forte no conhecimento de que a própria autoridade administrativa ao determinar, através da IN SRF nº 86/93, a base de cálculo de um exercício para fins de lançamento do ITR, o fez em valores nominais inferiores ao exercício anterior, não há porque exigir-se do contribuinte a comprovação de um fato já admitido pelo órgão lançador do imposto.

Impõe-se, ainda, a revisão das Contribuições à CONTAG, em face do equívoco alegado pelo contribuinte que é confirmado pela Declaração de fls. 05, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Maior - PI.

Ante tais premissas, meu voto é no sentido de dar provimento ao pedido, para o fim de proceder-se à intimação do contribuinte e, observadas as providências de estilo, recalculando o valor do ITR do exercício de 1992, tomando-se como base as declarações do recorrente para fins de lançamento e cobrança do ITR/92.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 1998


GEBER MOREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM^a SR^a PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13361.000138/92-43

Acórdão nº 201-71.327

Interessado: EXPEDITO ALVES DA SILVA

RP/201.0.375

A Fazenda Nacional, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, prolatada por maioria de votos, nos autos deste processo, vem, com fundamento no art. 32, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55, de 16-03-98, do Senhor Ministro da Fazenda, interpor Recurso Especial para a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com espeque nos fundamentos que se seguem.

O Recurso do contribuinte ao Colendo Segundo Conselho de Contribuintes foi motivado pela sua inconformidade com o valor do lançamento do ITR e o apurado da contribuição para a CONTAG, ambos para o exercício de 1992, que os achou elevados.

Do voto do ilustre Conselheiro-Relator destacam-se as seguintes colocações:

“Ora, como a invocada IN SRF 119/92 é, na espécie, a responsável pelos dissídios que alimentam as controvérsias sobre essa questão, em face das notórias distorções no levantamento de preços para determinar o VTNm, como se deduz de seu cotejo com a IN SRF nº 86/93, ambas cuidando do VTN para efeito de incidência do ITR, inócuo insistir no assunto.

Além do mais, esta Egrégia Câmara já firmou seu entendimento sobre a matéria, forte no conhecimento de que a própria autoridade administrativa ao determinar, através da IN SRF 86/93, a base de cálculo de um exercício para fins de lançamento do ITR, o fez em valores nominais inferiores ao exercício anterior. Não há porque exigir-se do Contribuinte a comprovação de um fato já admitido pelo órgão lançador do imposto.”

As colocações do Ilustre Conselheiro-Relator estão corretas, mas tão-somente com relação ao valor da terra nua de algumas regiões, ou seja, houve, realmente, distorções sensíveis no levantamento de preços para determinar o VTNm do exercício de 1992, consoante se verificou depois em confronto com os preços do VTNm, para o exercício de 1993. Contudo, isso ocorreu em áreas muito restritas de alguns municípios, quase todos localizados na Região Centro-Oeste, mas precisamente no Estado de Mato Grosso, notadamente nos municípios de Aripuanã, Juruena e Juína. Raras foram as distorções constatadas noutras Unidades da Federação.

Ademais, as distorções a que o Ilustre Relator referiu-se foram as relativas aos valores estabelecidos, para o exercício de 1992, em confronto com os posteriormente estabelecidos para o exercício de 1993, estes menores que aqueles. Aqui, isso não ocorreu, nem em confronto com os valores do exercício de 1992, nem com os do exercício de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13361.000138/92-43
Acórdão nº 201-71.327

Assim, para manter-se a sustentação do Ilustre Relator, há que ser *clá objetiva, direta, com* elementos materiais irrefutáveis, demonstrando que houve supervalorização indevida da terra situada no município, de modo a evidenciar-se que a exação é exorbitante. E isso não ocorreu.

Desta forma, quanto ao Valor da Terra Nua - VTN/ha referente ao exercício de 1992, o entendimento firmado por esta Câmara é no sentido de acolher o valor declarado pelo contribuinte, em face de distorções no levantamento de preços para determinar referido VTNm, quando em cotejo com os estabelecidos para o exercício de 1993, onde estes são menores que aqueles, o que não é o caso deste contribuinte. Aqui, o VTN tributado não apresenta distorção nem em confronto como VTNm estabelecido para o exercício de 1993, nem em confronto para o estabelecido para o exercício de 1991.

Dai porque as alegações do interessado, em parte justificadas pelo Ilustre Relator, não podem ser consideradas como suficientes para infirmar o VTN mínimo, no qual se fundamentou o presente lançamento.

Quanto à contribuição para a CONTAG, há de aceitar-se a prova documental, corporificada na declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo-Maior - PI juntada às fls 19 destes autos, eis que escoimada do vício formal da declaração juntada anteriormente.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, respeitosamente *requer* a este Colendo Tribunal Administrativo a reforma parcial da decisão recorrida, a fim de manter-se o VTN Tributado, como decidido pela primeira instância, e mantida a decisão da Instância "a quo" para a revisão do valor da contribuição para a CONTAG.

Pede deferimento.

Brasília-DF.,

16 de junho de 1998

José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional

ribamar/c-327.doc